

Fls.

Processo: 0000529-55.2019.8.19.0064

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: NOVO MINEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA.
Administrador Judicial: JULIO MATUCH DE CARVALHO
Interessado: ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - AGERIO
Interessado: ARCELORMITTAL BRASIL S/A
Interessado: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: CONPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Laine Tavares Miranda

Em 26/11/2020

Decisão

Tratam-se os autos de ação de recuperação judicial da sociedade empresária NOVO MINEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA., se encontrando o feito em fase de análise do plano, já tendo sido realizada assembleia designada para este fim, segundo o disposto no artigo 45 da Lei 11.101/05.

Relatório das atividades da Recuperanda acostado às fls. 1953 a 1959.

À fl. 1964, o AJ requereu a juntada da ata da Assembleia Geral de Credores ("AGC") e respectivos anexos, instalada em segunda convocação na data de 04 de novembro de 2020, na qual o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") foi apresentado e colocado em votação. Destaca que apesar de a deliberação sobre o PRJ não ter atendido aos requisitos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, estão presentes os requisitos legais objetivos previstos no art. 58, §1º do mesmo diploma legal.

A Recuperanda se manifestou às fls. 1995 a 1999, argumentando pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, §1º da Lei nº 11.101/2005 e, confiando na concessão da recuperação judicial à suplicante, através da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos apresentados em assembleia.

Parecer acostado às fls. 2029 a 2031, no qual o Ministério Público manifesta sua não oposição a aplicação do instituto do "cram down" ao caso em colação, eis que atendidos todos os requisitos legais e postulados que orientam a interpretação do direito recuperacional.

É o relatório, passo a decidir.

Para aprovação do plano de recuperação judicial basta a verificação aritmética do resultado da assembleia, de modo que uma vez alcançado o quorum, segundo os critérios do §1º do artigo 58,

outra solução não resta senão a aprovação do plano de recuperação judicial.

Temos, in casu, que o plano de recuperação judicial fora regularmente apresentado pelo NOVO MINEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA., oportunizando-se aos credores a regular manifestação, consubstanciada, portanto, o princípio do contraditório conforme constitucionalmente previsto.

Nesta seara, ressalte-se que o edital de chamamento foi amplamente publicado, atendendo-se, precipuamente o que dispõe o artigo 191, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Nada obstante, compulsando-se os autos, percebe-se que alguns credores se opuseram ao plano de recuperação proposto, razão pela qual se tornou imprescindível a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre aprovação ou desaprovação do plano, o que fora devidamente feito.

Realizada a supramencionada Assembleia, os credores foram divididos em classes, de modo que apesar do preenchimento dos requisitos objetivos para a aprovação do plano recuperacional na Assembleia Geral de Credores, vislumbra-se, no entanto, que quanto aos credores de classe II, tão somente 48,01% dos votos favoráveis dos créditos presentes na Assembleia foram obtidos, o que corresponde a 33,33% das cabeças presentes.

Na obstante, como bem asseverado pelo ilustre presentante do parquet, tal fato não representa óbice para aprovação do Plano Recuperacional, haja vista que restaram atendidos os requisitos constantes do artigo 58 da Lei 11.101/2005, consubstanciando-se a figura do "cram down".

Não se pode olvidar que ao votar na assembleia o credor deve atender ao seu interesse e ao dos seus acionistas e, sobretudo, aos da coletividade em geral, sob pena de, ao privilegiar posição excessivamente individualista em detrimento dos demais interesses em jogo incidir em abuso do direito de voto.

Cabe aqui destacar que o interesse principal neste tipo de processo repousa na manutenção da unidade produtiva que, aliás, é o princípio básico que deve nortear as ações de todos os envolvidos no processo de recuperação judicial.

Neste sentido é o entendimento de nosso E. STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, para acolher a pretensão recursal de reconhecer a falta dos requisitos do cram down e, por consequência, rejeitar o plano de recuperação judicial da primeira agravada, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, Relator

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018). 5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1529896 RS 2019/0182883-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020).

Não se pode olvidar, por fim, que a recuperanda ainda teve que se amoldar à atual crise sanitária e econômica imposta pela pandemia do novo coronavírus, o que por si só, evidencia que a conjuntura atual impõe certa flexibilização da situação verificada na assembléia, independentemente do cram down, buscando-se desta forma a preservação da função social da sociedade empresária.

Desta sorte, conclui-se que os objetivos legais do próprio instituto recuperacional estão aflorados, mormente a primordial função social da sociedade empresária, mantendo-se, nesta seara, a fonte produtiva, bem como preservando-se dezenas de postos de trabalho, com fulcro no artigo 58, da Lei 11.101/2005, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À SOCIEDADE EMPRESÁRIA NOVO MINEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA., na forma do plano apresentado em assembleia de credores devidamente instalada.

Publique-se.

Dê-se ciência. Intimem-se.

Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.

Valença, 26/11/2020.

Laine Tavares Miranda - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Laine Tavares Miranda

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XSU.CWZN.75HA.7NT2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos